



Diretoria de Licenciamento Ambiental
Gerência de Licenciamento de Infraestrutura

Parecer Técnico nº 0511/20

Solicitação: 0477/20

Requerente: Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional

Endereço da solicitação: Rua Joaquim Teixeira dos Anjos com Rua Álvares Cabral, bairro Taquaril, regional Leste.

Introdução

Este parecer técnico objetiva subsidiar o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM – em sua votação quanto à solicitação intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) feita pela Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do Ofício GEFAU/DLAM Nº 20/2019, para uma área existente às margens do Córrego Olaria, à Rua Joaquim Teixeira dos Anjos, bairro Taquaril, regional Leste de Belo Horizonte, conforme delimitado em amarelo na Figura 1. A área está inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme mapa elaborado pelo IBGE.

Rua Joaquim Teixeira dos Anjos - Área de 14.970,87m²
Setor 11 – Bairro Taquaril - Folha 43 da Lei 9959/10 – ZEIS
Dados do Solicitante



Figura 1. Delimitação da área para a qual se solicita a intervenção em APP. Fonte: URBEL.

Segundo consta no referido ofício, fora informado que nesta área residiam famílias cujas moradias estavam em situação de risco geológico (antigo Beco Pôr do Sol), as quais foram removidas pela URBEL por meio do Programa Estrutural em Áreas de Risco (PEAR). Sebastião da Silva Martins, morador da Rua Joaquim Teixeira dos Anjos, nº 190, contígua à área em tela, cuida de uma nascente nesta encosta e pretende, em parceria com os vizinhos, plantar árvores frutíferas, objetivando a preservação ambiental e a segurança alimentar. Foi relatado que na área existem outras duas nascentes e que uma quantidade razoável de mudas já foi providenciada e está em fase avançada o processo de emissão pela URBEL do termo de cessão temporário de uso da encosta.

Também foi informado que, além da família do Sr. Sebastião, há outras três que estão interessadas em atuar na implementação do SAF na encosta em questão. Há ainda, como apoio para este projeto, uma possível parceria com as lideranças comunitárias integrantes do Núcleo de Defesa Civil (NUDEC) do Taquaril. Por receio de novas e irregulares ocupações à beira córrego, os moradores imediatos da área têm o desejo de torná-la produtiva e preservá-la com a recuperação da vegetação nativa por meio de Sistema Agroflorestal.

Características da Área

O terreno em questão tem área de 14.970,87 m², está situado no Setor 11 – Bairro Taquaril, Folha 43 e é de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, de acordo com informações prestadas pela Urbel - Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte, conforme apresentado por esta instituição. O imóvel tem matrícula nº 87.352, Livro nº 2 – Registro Geral, Ficha nº 01F.

Praticamente toda a área para a qual se solicitou a intervenção está situada em Área de Preservação Permanente, conforme Figura 2.

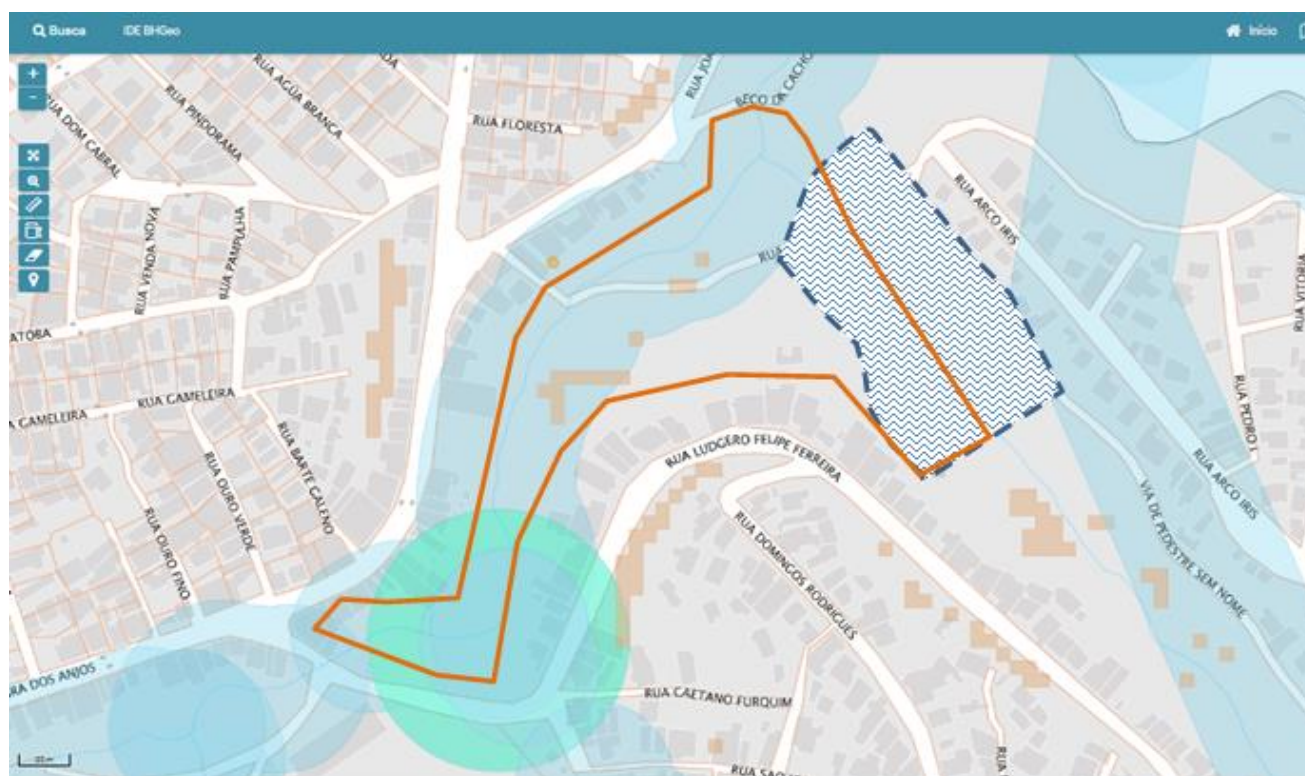


Figura 2. Limite da área para a qual se solicita a intervenção (delimitada em laranja), praticamente toda inserida em Área de Preservação Permanente. Observa-se que a área hachurada e delimitada com traços também corresponde a Área de Preservação Permanente por estar contígua ao córrego, apesar de não constar no sistema como tal. Fonte: BMAP.

Relativamente aos riscos associados à área, a URBEL apresentou as informações constantes à Figura 3, onde se vê que a maior parte da área (amarela) tem baixo risco geológico, e que no trecho hachurado em laranja, situado no talude inferior da imagem, há risco geológico médio. A área apresenta risco associado a escavações, risco de contaminação do lençol freático, risco de escorregamento, segundo dados do site BMAP (webmaps.urbe.pbh.gov.br).



Indicação - Rua Joaquim Teixeira dos Anjos – Área de 14.970,87m² - Setor 11 – Bairro Taquaril - Folha 43 da Lei 9959/10 – ZEIS – Diagnóstico de Risco

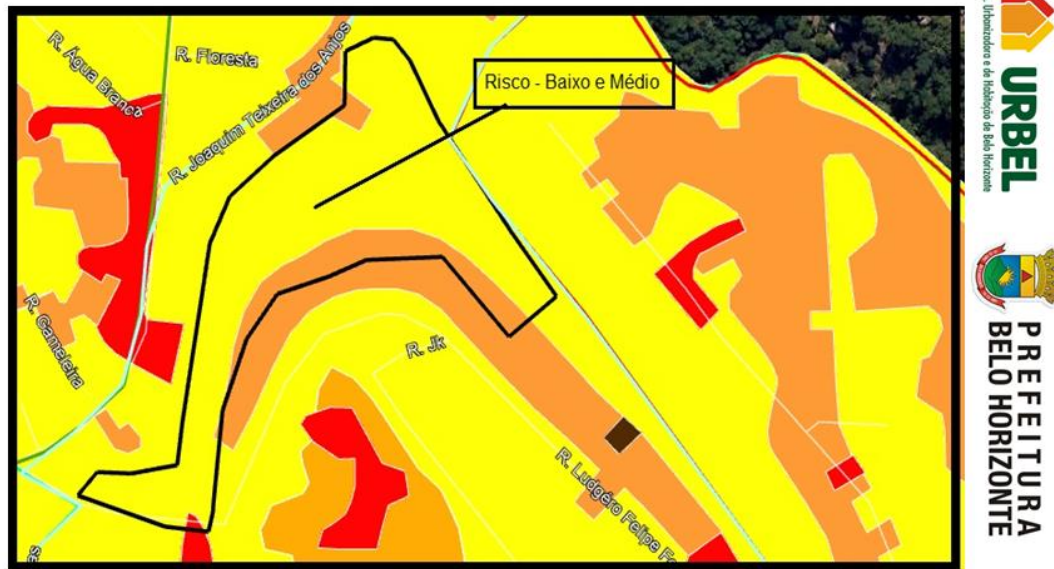


Figura 3. Diagnóstico de Risco Geológico da Área em questão. Fonte: URBEL.

Análise e discussão

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/12, que instituiu o Novo Código Florestal, Art. 3º, inciso IX, classificam-se como de interesse social “a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área”.

O mesmo artigo, em seu inciso X, classifica como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

O Art. 7º da Lei 12.651/12, que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente, informa que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser



mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. No Art. 8º, a mesma lei estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

No Art. 52 esta Lei esclarece que a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3o, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependem de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Isto posto, a implantação de sistemas agroflorestais em Áreas de Preservação Permanente é legal e tecnicamente viável, uma vez que estes sistemas adotam o plantio de espécies arbóreas nativas, em conjunto com espécies alimentícias, nativas ou exóticas, com uso de muita cobertura vegetal, elevada biodiversidade, não utilização de produtos tóxicos ao meio ambiente, etc., e melhoram a qualidade do solo, além de exercerem papel social importantíssimo, pelo fornecimento de alimentos que se traduz em segurança alimentar. Assim, estas práticas podem ser incluídas no manejo sustentável que, a saber, nas definições da Lei 12.651/12, inciso VII, consiste na:

administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

Todavia, por mais que os instrumentos legais definam que é possível implantar e manejar agroflorestas em áreas protegidas, existem dificuldades para regulamentar o consumo de algumas espécies e, especialmente, a comercialização de produtos agroflorestais, o que se dá principalmente com relação aos produtos madeireiros. Ademais, a principal prática de manejo em um sistema agroflorestal são as podas seletivas, as quais são utilizadas quando o sistema está muito sombreado, para possibilitar o desenvolvimento de plantas novas e acrescentar biomassa ao solo, acelerar a ciclagem de nutrientes e melhorar suas características químicas, físicas e biológicas.

Dessa forma, a autorização do COMAM se atém à implantação do sistema agroflorestal em Área de Preservação Permanente. Todavia, a realização de podas e supressões necessárias no manejo agroflorestal, bem como a comercialização de produtos madeireiros ou protegidos, demandam a autorização do órgão ambiental e deverão ser previamente solicitadas.

Relativamente às áreas com médio risco geológico e risco de escorregamento, situadas nos taludes contíguos à Rua Álvares Cabral, recomendamos excepcional cuidado com o revolvimento do solo, com a adoção de práticas minimamente invasivas e o plantio apenas de espécies perenes e arbóreas, exceto bananeiras. Em épocas de fortes chuvas o cuidado com as áreas de risco geológico deve ser redobrado.

Conclusão

Considerando os aspectos técnicos e legais da implantação de um sistema agroflorestal na área em questão, posicionamo-nos favoravelmente à emissão da autorização para intervenção em APP, conforme solicitado, para a área de 14.970,87m² situada à Rua Joaquim Teixeira dos Anjos, Bairro Taquaril, e recomendamos que a autorização de poda e/ou supressão de espécimes para o manejo seja previamente solicitada à SMMA.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Daniely de Cássia Deliberali – Engenheira Agrônoma – BM 112.682-0



Cientes:

Rúthelis Pinhati Júnior – Gerente de Licenciamento de Infraestrutura
Pedro de Oliveira Franzoni – Diretor de Licenciamento Ambiental